



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1104445

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2020

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Galiléia

RESPONSÁVEL: Juarez da Silva Lima

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Galiléia, referente ao exercício de 2020, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, por Juarez da Silva Lima, prefeito do referido município à época.

Após a análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou, na parte conclusiva do relatório, item 2.3.1 - “Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito”, a existência de irregularidade relacionada à **abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos**, no valor de R\$73.998,43, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Ressaltou, no entanto, que não houve o empenho de despesas com fulcro nos referidos créditos, razão pela qual afastou o apontamento (peça nº 6 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Consta do relatório do Órgão Técnico, também, no item 2.3.2 – “Superávit Financeiro”, irregularidade relativa à **abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos** no valor de R\$894.086,13, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Deste montante, R\$645.123,23 foram objeto de empenho. Concluiu, ao final, que tal irregularidade poderia ensejar a rejeição das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Ademais, verificou a Unidade Técnica o empenho de despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo o previsto no artigo 59 da Lei nº 4320/64. Indicou, à vista disso, a possibilidade de apuração da irregularidade em ação própria de fiscalização (Item 2.4 - Créditos Disponíveis - artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O relatório técnico indicou, ainda, a existência de divergência na informação prestada sobre os valores destinados à Câmara (repasso/devolução), motivo pelo qual recomendou ao Executivo e ao Legislativo que informassem os valores corretamente, conforme a realidade fática (Item 3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88).

Para além dos apontamentos acima, o Órgão Técnico teceu recomendações de natureza contábil e orçamentária, bem como acerca do monitoramento das metas do PNE - Plano Nacional de Educação e a respeito do Relatório de Controle Interno, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Procedeu-se, então, à citação de Juarez da Silva Lima, prefeito em 2020, conforme despacho à peça nº 15.

Após a manifestação do responsável, o Órgão Técnico, em sede de reexame, constatou o saneamento da irregularidade apontada no item 2.3.2 – “Superávit Financeiro”, relativa à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis. Deste modo, concluiu pela aprovação das contas (peça nº 23).

Vieram os autos a este *Parquet* de Contas, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, o Tribunal estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01/2021, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando o exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que dele constam, bem como das alegações de defesa; considerando que, embora não tenham sido empenhados, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, conforme consta no item 2.3.1 do relatório técnico; considerando ainda o caráter pedagógico-preventivo de que se incumbem os órgãos de controle; entende este *Parquet* Especial pela regularidade das contas, porém, com ressalva.

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do Sicom, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas e as razões apresentadas no relatório técnico, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Galiléia, referentes ao exercício de 2020**, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.

OPINA, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Em face do empenho, pelo Poder Legislativo, de despesas que ultrapassam o limite dos créditos autorizados, entende este Ministério Público que a irregularidade deverá ser objeto de apuração em ação própria de fiscalização, mediante a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 da Resolução nº 12/2008 do TCEMG.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)